

Rio de Janeiro, 09 de agosto de 2017

Ilustre Senhor
Pablo Saavedra Alessandri
Secretário Executivo
Corte Interamericana de Direitos Humanos

Ref.: CDH-7-2015
**Caso Cosme Rosa Genoveva e outros
(Favela Nova Brasília) vs. Brasil**

Prezado Senhor Secretário,

O Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) vem, com base nos artigos 67 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) e 68 do Regulamento deste Tribunal, diante da sentença da Honrável Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 16 de fevereiro de 2017, notificada aos Representantes em 12 de maio de 2017, interpor o presente **Pedido de Interpretação de Sentença**, nos termos que passa a expor.

I. TEMPESTIVIDADE

O artigo 67 da CADH prevê o prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da notificação da sentença para apresentação do pedido de interpretação. Considerando que a sentença do presente caso foi notificada aos Representantes em 12 de maio de 2017 (sexta-feira), o prazo para interposição do presente pedido se expira em 14 de agosto de 2017. Portanto, apresentado na presente data, é **tempestivo**.

II. FUNDAMENTO JURÍDICO DO PEDIDO DE INTERPRETAÇÃO

Com relação aos pedidos de interpretação, os Representantes estão plenamente conscientes da jurisprudência reiterada da Honrável Corte, segundo a qual *“una solicitud de interpretación de sentencia no puede utilizarse como medio de impugnación de la decisión cuya interpretación se*

requiere. Dicha solicitud tiene como objeto, exclusivamente, determinar el sentido de un fallo cuando alguna de las partes sostiene que el texto de sus puntos resolutivos o de sus consideraciones carece de claridad o precisión, siempre y cuando esas consideraciones incidan en dicha parte resolutive. Por lo tanto, de conformidad con el artículo 31.3 del Reglamento, no se puede solicitar la modificación o anulación de la sentencia respectiva a través de una solicitud de interpretación”¹

Considerando o anterior, passamos a destacar as determinações da sentença desta Honorable Corte sobre as quais posteriormente realizaremos o pedido de interpretação.

III. DETERMINAÇÕES DA CORTE RELATIVAS AO PRESENTE PEDIDO DE INTERPRETAÇÃO

Na sentença do presente caso, o Tribunal declarou a responsabilidade internacional do Brasil pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial previstos na CADH, em relação aos familiares das vítimas executadas nas incursões policiais na Favela de Nova Brasília nos anos de 1994 e 1995, bem como em relação às três vítimas de violência sexual sobreviventes.

Dentre os pronunciamentos contidos na aludida sentença, a Corte considerou com relação aos fatos ocorridos em 1994, que “as investigações realizadas pelos diversos departamentos da polícia civil do Rio de Janeiro não atenderam aos mínimos padrões de devida diligência em casos de execuções extrajudiciais e graves violações de direitos humanos.”² No mesmo sentido, observou que “outros órgãos estatais tiveram a oportunidade de retificar a investigação e não o fizeram.”³

Com relação às incursões do ano de 1995 o Tribunal igualmente constatou que “os prazos para a realização de diligências expiraram em numerosas ocasiões, sem que nelas houvesse avanços. As provas foram analisadas de maneira superficial e as autoridades não deram o impulso processual necessário à investigação. Em consequência da falta de mínima diligência,

¹ Cfr. Corte IDH, Caso Loayza Tamayo Vs. Perú. Interpretación de la Sentencia de Fondo. Resolución de la Corte de 8 de marzo de 1998. Serie C No. 47, párr. 16, y Caso Comunidad Campesina de Santa Bárbara Vs. Perú. Interpretación de la Sentencia de Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 21 de noviembre de 2016. Serie C No. 324, párr. 10.

² Corte IDH, Caso Favela Nova Brasília Vs Brasil, Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Serie C No. 333, para. 208.

³ Caso Favela Nova Brasília Vs Brasil, para. 209

nenhum agente foi denunciado ou processado com base nessas investigações.”⁴

Ainda em relação a estes eventos, a Corte considerou provado que o Brasil descumpriu seu dever de conduzir as investigações em um prazo razoável, concluindo que a longa duração das investigações fez com que os familiares das vítimas mortas permanecessem em situação de incerteza e não pudessem ter acesso a uma reparação pelos danos.⁵

Por fim, este Honorável Tribunal concluiu que o Brasil violou o direito à proteção judicial, disposto no artigo 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, em detrimento dos familiares das duas chacinas uma vez que “o Estado não proporcionou às vítimas um recurso efetivo, por meio das autoridades competentes, que tutelasse seus direitos contra os atos que violaram seus direitos humanos”⁶, sem que fosse oferecido às vítimas “mecanismo algum de reparação frente à execução de seus familiares.”⁷

Com relação aos crimes de violência sexual, a Corte acolheu o reconhecimento de responsabilidade do Estado de que “L.R.J., C.S.S. e J.F.C. foram violadas por agentes públicos, o que constituiu uma violação de seu direito à integridade pessoal (artigo 5.1 da Convenção Americana)”⁸. Adicionalmente, o Tribunal reiterou que de acordo com sua jurisprudência o estupro é uma forma de tortura, razão pela qual “a obrigação de investigar se vê reforçada pelo disposto nos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura”.⁹

A este respeito, a Corte considerou que “em decorrência da completa falta de atuação estatal a respeito dos estupros e possíveis atos de tortura contra L.R.J., C.S.S. e J.F.C., o Estado infringiu o artigo 8.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, e os artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, bem como o artigo 7 da Convenção de Belém do Pará, em detrimento de L.R.J., C.S.S. e J.F.C.”¹⁰

⁴ *Caso Favela Nova Brasília Vs Brasil*, para. 214.

⁵ *Caso Favela Nova Brasília Vs Brasil*, para. 224 e 230

⁶ *Caso Favela Nova Brasília Vs Brasil*, para 236

⁷ *Caso Favela Nova Brasília Vs Brasil*, para. 241

⁸ *Caso Favela Nova Brasília Vs Brasil*, para. 251

⁹ *Caso Favela Nova Brasília Vs Brasil*, para. 252

¹⁰ *Caso Favela Nova Brasília Vs Brasil*, para. 258.

De acordo com o deliberado pela Corte, a situação acima “se traduziu em completa denegação de justiça em detrimento das vítimas, pois não foi possível garantir-lhes, material e juridicamente, a proteção judicial no presente caso. O Estado não ofereceu às vítimas um recurso efetivo, por intermédio das autoridades competentes, que tutelasse seus direitos contra os atos que os violentaram, o que fez com que os fatos permanecessem na impunidade até hoje.”¹¹ Com base nisto, a Corte conclui que “o Estado violou o direito à proteção judicial, previsto no artigo 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, e os artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, bem como o artigo 7 da Convenção Belém do Pará, em detrimento de L.R.J., C.S.S. e J.F.C.”¹²

IV. PEDIDO DE INTERPRETAÇÃO

Como consequência das violações reconhecidas pela Corte em sua sentença, o Tribunal ordenou que o Estado brasileiro conduza eficazmente a investigação dos fatos. Em particular a Corte determinou que:

292. Em virtude do exposto, a Corte dispõe que o Estado deve conduzir eficazmente a investigação em curso sobre os fatos relacionados com as mortes ocorridas na incursão de 1994, com a devida diligência e em prazo razoável, para identificar, processar e, caso seja pertinente, punir os responsáveis. A respeito das mortes ocorridas na incursão de 1995, o Estado deve iniciar ou reativar uma investigação eficaz a respeito desses fatos. A devida diligência na investigação implica que todas as respectivas autoridades estatais estão obrigadas a colaborar na coleta da prova, razão pela qual deverão prestar ao juiz, ao promotor ou a outra autoridade judicial toda a informação que solicitem e a abster-se de atos que impliquem a obstrução do andamento do processo investigativo.¹³ Do mesmo modo, com base nas conclusões estabelecidas na presente Sentença, a respeito das violações dos direitos à proteção judicial e às garantias judiciais, o Estado, por intermédio do Procurador-Geral da República, do Ministério Público Federal, deve avaliar se os fatos referentes às incursões de 1994 e 1995 devem ser objeto de pedido de Incidente de Deslocamento de Competência. Em especial, o Estado também deverá:

- a) assegurar o pleno acesso e a capacidade de agir dos familiares em todas as etapas dessas investigações, de acordo com a legislação interna e as normas da Convenção Americana;¹⁴ e
- b) abster-se de recorrer a qualquer obstáculo processual para eximir-se dessa obrigação, por tratar-se de prováveis execuções extrajudiciais e atos de tortura.¹⁵

¹¹ *Caso Favela Nova Brasília Vs Brasil*, para. 259

¹² *Caso Favela Nova Brasília Vs Brasil*, para. 259

¹³ *Cf. Caso García Prieto e outros Vs. El Salvador*, par. 112; e *Caso Membros da Aldeia Chichupac e Comunidades Vizinhas do Município de Rabinal*, par. 212.

¹⁴ *Cf. Caso do Caracazo Vs. Venezuela. Reparações e Custas*. Sentença de 29 de agosto de 2002. Série C Nº 95, par. 118; e *Caso Membros da Aldeia Chichupac e Comunidades Vizinhas do Município de Rabinal*, par. 286.

¹⁵ *Cf. Caso Barrios Altos Vs. Peru. Mérito*. Sentença de 14 de março de 2001. Série C Nº 75, par. 41; e *Caso Membros da Aldeia Chichupac e Comunidades Vizinhas do Município de Rabinal*, par. 285.

293. Finalmente, em relação aos fatos de violência sexual, tal como se dispôs em outras oportunidades relacionadas com esse tipo de caso,¹⁶ tanto a investigação como o processo penal posterior deverão incluir uma perspectiva de gênero, conduzir linhas de investigação específicas a respeito da violência sexual, em conformidade com a legislação interna e, caso seja pertinente, a participação adequada durante a investigação e o julgamento em todas as etapas. A investigação também deverá ser realizada por funcionários capacitados em casos similares e em atenção a vítimas de discriminação e violência de gênero. Além disso, será necessário assegurar-se de que as pessoas encarregadas da investigação e do processo penal, bem como, caso seja cabível, outras pessoas envolvidas, como testemunhas, peritos ou familiares da vítima, disponham das devidas garantias de segurança.¹⁷

Com base no exposto, os Representantes solicitam que esta Honrável Corte esclareça se o disposto no parágrafo **292 (b) se aplica tanto às investigações relativas às mortes ocorridas nas incursões de 1994 e 1995, como às investigações dos fatos de violência sexual no presente caso, a que se refere o parágrafo 293.**

A redação do parágrafo 292 (b) assim parece sustentar, dado que o mesmo faz referência à investigação de “prováveis execuções extrajudiciais e atos de tortura”, dentre os quais estaria incluída a investigação dos atos de violência sexual praticados contra L.R.J., C.S.S. e J.F.C.

Os Representantes entendem que esta interpretação é consistente com a determinação feita pelo Tribunal na sentença com relação à violação pelo Brasil dos artigos 8 e 25 da CADH, em relação ao artigo 1.1 da mesma; dos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, bem como do artigo 7 da Convenção de Belém do Pará, em detrimento da L.R.J., C.S.S. e J.F.C.¹⁸

Ainda de acordo com a jurisprudência constante deste Tribunal, aplicada ao presente caso (nota 319 da sentença, no parágrafo 292 (b))¹⁹, em casos de graves violações de direitos humanos, tais como a tortura, execuções sumárias ou arbitrárias, o Estado não pode valer-se de qualquer excludente de responsabilidade, como a anistia, prescrição ou coisa

¹⁶ Cf. *Caso González e outras (“Campo Algodoeiro”)*, par. 455; e *Caso I.V.*, par. 326.

¹⁷ *Caso Espinoza Gonzáles Vs. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 20 de novembro de 2014. Série C Nº 289, par. 309; e *Caso Membros da Aldeia Chichupac e Comunidades Vizinhas do Município de Rabinal*, par. 285.

¹⁸ Conf. notas 9 e 10, parágrafos 252 e 258 da Sentença.

¹⁹ Esta nota faz referência aos seguintes casos: *Caso Barrios Altos Vs. Peru. Mérito*. Sentença de 14 de março de 2001. Série C Nº 75, par. 41; e *Caso Membros da Aldeia Chichupac e Comunidades Vizinhas do Município de Rabinal*, par. 285.

julgada para eximir-se de seu dever de investigar tais atos.²⁰ Neste sentido, esperamos que esta Honorável Corte possa reiterar tal entendimento para a interpretação do termo “obstáculo processual” contido no parágrafo 292 (b) da sentença. Os Representantes entendem que o esclarecimento da Corte neste sentido será útil para dirimir qualquer controvérsia e afastar eventuais dúvidas das autoridades nacionais no processo de cumprimento da sentença, contribuindo para a plena execução das medidas de reparação ordenadas por este Alto Tribunal no presente caso.

Com base no exposto, e a fim de esclarecer o âmbito da obrigação de investigar do Estado brasileiro no presente caso, solicitamos, respeitosamente, que esta Honorável Corte interprete o aludido fragmento da sentença nos termos suscitados.

Aproveitamos para renovar nossos protestos de alta estima e consideração.

Atenciosamente,



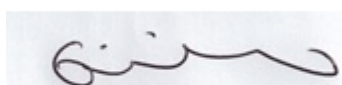
Beatriz Affonso
CEJIL



Francisco Quintana
CEJIL



Alejandra Vicente
CEJIL



Erick Vieira
CEJIL

²⁰ Corte IDH. *Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil (Guerrilha do Araguaia)*, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C Nº 219, par. pars. 147 a 170. Ver também, caso *Gelman vs. Uruguai*. Sentença de 24 de fevereiro de 2011. Série C No. 221, pars. 195 a 229; e caso *Masacres de El Mozote y lugares aledaños vs. El Salvador*. Sentença de 25 de outubro de 2012. Série C No. 252, par. 283.